

PROJETO DE LEI Nº 6.820 DE 2002



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. MÁRCIO FORTES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

DESPACHO:

05/06/2002 - (APENSE-SE AO PL-2010/1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 06/06/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI
N.º 6.820, DE 2002**

(Do Sr. Márcio Fortes)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-2010/1999.)



PROJETO DE LEI nº , de 2002
(Do Sr. Márcio Fortes)

6820

Altera a Lei nº 8.989, de 24/02/95, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo e passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se os incisos V e VI ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....
.....
V – pessoas portadoras de deficiência visual, desde que atendam as exigências fixadas por esta lei, e que indiquem duas pessoas como real condutores com nome, endereço, identificação civil, CPF e número da Carteira Nacional de Habilitação e somente essas pessoas poderão conduzir o veículo.

VI – a pessoa portadora de deficiência visual para se habilitar a compra do veículo deverá comprovar renda compatível com o valor do mesmo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do caput do art. 1º da Lei nº 8.989/95, prevê a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados dos automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro pontas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por: (i) motoristas profissionais que exercerem atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (ii) motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo



25A5106D22



CÂMARA DOS DEPUTADOS



essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo veícu-
lo; (iii) cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de trans-
porte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi); (iv) pessoas que, em razão de serem portadoras
de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal prevê que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

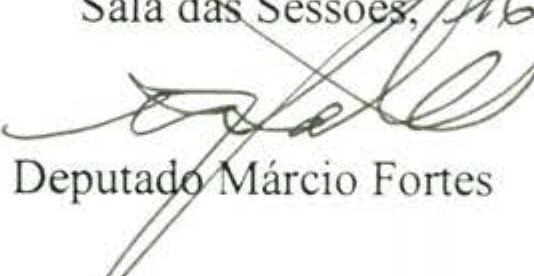
Diante desses contextos normativo e constitucional entendemos que as pessoas deficientes visuais devem ter o mesmo tratamento tributário em programas que venham beneficiar a classe social em sua integração com a sociedade.

A inclusão dos incisos V e VI ao art. 1º da Lei nº 8.989/95 tem por objetivo a equiparação de direitos dos deficientes visuais aos deficientes físicos, já beneficiários pela referida lei. Para habilitar-se ao benefício o deficiente visual deverá comprovar renda compatível com o valor do veículo, bem como indicar duas pessoas, devidamente identificadas e habilitadas, para a condução exclusiva do veículo de sua propriedade.

Acreditamos que essas medidas beneficiarão os deficientes visuais ampliando a proteção social demandada por este grupo desprovido de um dos sentidos humanos – a visão.

Sala das Sessões,

16.05.02


Deputado Márcio Fortes



25A5106D22



LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001.

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001.

Art. 2º O benefício de trata o art.1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.



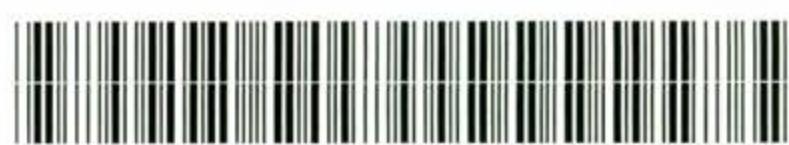
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6820/02

Apense-se ao PL 2010/99.
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 05 / 06 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.068202002 - 1